



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 6/2020
5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (*in dubio pro homine*) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que “os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição”;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a gozar de um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 19, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu artigo 23, reforçam o dever dos Estados de consultar os povos indígenas antes de adotar ou aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, com vistas à obtenção do consentimento livre, prévio e informado;

CONSIDERANDO que a consulta deve ser realizada mediante procedimentos culturalmente apropriados, por meio das instituições representativas dos sujeitos interessados, o que implica respeito aos métodos tradicionais de decisão dos povos indígenas e o tempo necessário para tanto, com a atuação de antropólogos que garantam a conformidade cultural do procedimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.445/2017, que institui a Lei de Migração no Brasil, dispondo sobre direitos e obrigações, com base no princípio, dentre outros, da acolhida humanitária e da garantia do direito à reunião familiar;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção de suas responsabilidades, pormenorizada por ente, no intuito de evitar a morosidade e a ausência de políticas efetivas;

CONSIDERANDO que eventuais entraves burocráticos ou internos dos órgãos públicos não pode fragilizar, descontinuar e desestruturar toda uma política de atuação em face dos imigrantes em situação de vulnerabilidade no Brasil, respaldada por tratados internacionais e por legislação pátria, considerando o contexto nitidamente emergencial e atípico da situação apresentada;

CONSIDERANDO que o **direito à alimentação adequada** está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como que sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU, e que, no Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(CRFB/88).

CONSIDERANDO as disposições da lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), assegurando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

direito humano à alimentação adequada e culturalmente adaptada, sobretudo quando se trata de grupos específicos em condições de vulnerabilidade social:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

[...]

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

[...]

III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus), reconhecida pelo Ministério da Saúde do Brasil em 3 de fevereiro de 2020 (Portaria MS nº 188/2020);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei nº 13.989/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que, no Brasil, o vírus já atinge todos os estados da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

federação, sendo crescentes novos números de casos detectados no estado do Amazonas, e na cidade de Manaus, em particular;

CONSIDERANDO que os indígenas da etnia Warao, provenientes do delta do Orinoco, na Venezuela, têm se deslocado para o Brasil desde 2014, em busca de melhores condições de vida e acesso a alimentos, medicamentos e trabalho, devido à grave crise econômica e ao quadro agudo de fome causado pela hiperinflação e escassez de bens em seu país de origem;

CONSIDERANDO que, desde 2017, os Warao que se encontram na capital amazonense têm sido acompanhados pelos poderes municipal e estadual, que implementaram políticas públicas de acolhimento, por meio de repasse de recursos federais, buscando garantir condições adequadas de abrigo e alimentação, apesar das dificuldades no estabelecimento de um diálogo intercultural efetivo;

CONSIDERANDO que, durante dois anos, grande parte dos Warao que estavam em Manaus permaneceu acolhida em um abrigo localizado no bairro Alfredo Nascimento, onde recebiam cestas básicas e tinham autonomia para preparar seu próprio alimento, devido à disponibilidade de cozinhas e fogões, embora a superlotação e a insalubridade do local representassem graves problemas à população indígena abrigada;

CONSIDERANDO que, devido à pandemia de Covid-19 e à necessidade de evitar grandes aglomerações para reduzir o risco de contágio da doença, cerca de 500 indígenas que estavam no mesmo abrigo do bairro Alfredo Nascimento foram realocados em cinco novos espaços administrados pela Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), os quais consistem em quadras de escolas municipais e centros esportivos, onde os indígenas não podem preparar seu próprio alimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

CONSIDERANDO que, devido a essa restrição, a SEMASC fornece três refeições diárias nos cinco abrigos provisórios, porém sem qualquer variação no cardápio ao longo da semana, configurando uma dieta pobre em termos nutricionais, que pode, inclusive, comprometer o quadro de saúde dos indígenas a médio e longo prazo;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos recebidos por esse órgão ministerial, as marmitas do almoço e do jantar muitas vezes chegam fora do horário das refeições, geralmente frias e ,em algumas ocasiões, congeladas, com o alimento duro e de difícil mastigação;

CONSIDERANDO que, por ser a única opção de alimentação fornecida, composta exclusivamente por comida seca, sem molho ou caldo, muitas crianças, mulheres e idosos já não conseguem comer, circunstância que tem forçado os indígenas a saírem dos abrigos para pedir dinheiro e comprar comida em outros locais, sendo expostos ao risco de infecção pela Covid-19;

CONSIDERANDO que há, ainda, indígenas que necessitam de alimentação especial em razão de problemas de saúde, bem como que as lideranças indígenas nos abrigos já conversaram com os funcionários dos abrigos em busca de melhoras na alimentação fornecida em seus diversos aspectos, sugerindo inclusive cardápios para preparo, porém sem sucesso;

CONSIDERANDO que os indígenas já manifestaram aos coordenadores dos abrigos o interesse em preparar o seu próprio alimento, mas não foram autorizados pela administração a usarem as cozinhas das escolas onde estão abrigados ou a instalarem fogões nos ginásios;

CONSIDERANDO que a situação de risco e vulnerabilidade social da etnia Warao intensificou-se em virtude da crise econômica e de saúde pública que se estabeleceu em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

nosso país, em decorrência da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer assistência e amparo à comunidade indígena Warao, atendendo às necessidades alimentares emergenciais de maneira adequada aos hábitos desse grupo, de modo a evitar a saída dos abrigos em busca de alimentação adequada durante a pandemia;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Manaus e à Secretaria da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), na pessoa do Prefeito de Manaus, Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, e da secretária Maria da Conceição Sampaio Moura, respectivamente, ou quem os suceder que, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - Disponibilize refeições mediante cardápio nutricionalmente adequado, que respeite os hábitos alimentares dos indígenas Warao acolhidos nos abrigos provisórios de Manaus, com refeições variadas que incluam diferentes opções de proteína e carboidrato, além de fontes de vitaminas e minerais;

II - Seja realizada consulta aos indígenas Warao de cada um dos abrigos provisórios a respeito do cardápio que melhor atenda às necessidades nutricionais básicas dos Warao, com o acompanhamento de profissional nutricionista;

III - Seja realizado levantamento junto aos abrigos destinados aos indígenas Warao sobre a existência de pessoas doentes com necessidades especiais de alimentação, bem como fornecimento dos meios adequados para garantia de nutrição;

IV - Sejam viabilizadas condições para que os próprios indígenas preparem suas refeições de acordo com seus hábitos alimentares, mediante disponibilização das cozinhas já existentes nos abrigos ou de equipamentos para preparo de alimentos (fogão à gás ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

elétricos), observando-se as melhores opções para garantia da segurança dos locais, evitar riscos de contágio da COVID19, bem como fornecimento dos alimentos *in natura*.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: o não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 5 (cinco) dias** para que os destinatários informem ao Ministério Público Federal o acatamento da presente recomendação, encaminhando esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas para seu cumprimento por meio do Protocolo Eletrônico^[1].

Encaminhe-se cópia da presente, para conhecimento, às lideranças Warao e aos representantes do ACNUR e UNICEF em Manaus.

Divulgue-se via Único e ASCOM.

Manaus, 28 de maio de 2020.

Fernando Merloto Soave
Procurador da República

Notas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
5º OFÍCIO

1. <https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>